A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.803, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização da implantação de Centros de Acolhimento e Convivência para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de Araucária.

I – Entende-se por situação de vulnerabilidade social o dependente químico com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário-mínimo.
II – Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme conceito da Lei Federal 11.343/2006.

Art. 2º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social serão instalados em pontos estratégicos do Município, de acordo com a demanda, por região.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas as áreas com maior concentração de usuários de drogas e dependentes químicos em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social terão como objetivo oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química.

Art. 4º Os padrões dos atendimentos nas diversas áreas serão na esfera básica e deverão buscar o encaminhamento para outros serviços e instituições sempre que necessário.

Art. 5º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social deverão, além da atenção e atendimento básico, oferecer meios saudáveis de convívio social e cultural, visando a integração social, o reatamento de laços familiares e outros meios para a valorização da autoestima.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/01/2022 as 11:42:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99685&c=H35G3M.

Art. 6º Todos os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social deverão estar equipados para promover:

I – o atendimento clínico básico para eventual encaminhamento a outros serviços de saúde;
II – o atendimento psicossocial básico para eventual encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a programas relacionados à dependência química;
III – o atendimento para proteção social básica que terá por objetivo realizar eventual encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros serviços ligados à Assistência Social;
IV – o atendimento nutricional para pessoas que apresentarem sinais de desnutrição evidentes a ser diagnosticado por profissional da saúde;
V – encaminhamento para órgãos competentes quando o acolhido não mais possuir documentos como RG, Certidão de Nascimento, dentre outros;
VI – palestras sobre a importância do uso terapêutico para a superação da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
VII – espaço para atividades esportivas monitoradas por profissionais da área;
VIII – espaço para atividades culturais monitoradas por profissionais da área;
IX – atividades e oficinas de caráter lúdico monitorado por profissionais da área;
X – cursos e oficinas profissionalizantes;
XI – biblioteca e salas de leitura;
XII – telecentros;
XIII – sanitários;
XIV – espaço de convivência.

Art. 7º Para melhor viabilizar os objetivos propostos por esta Lei, a Prefeitura poderá realizar Convênios de Cooperação, tanto na esfera pública como privada, com os seguintes entes:

I – Governo do Estado;
II – Governo Federal;
III – Outras Prefeituras;
IV – Organizações Não Governamentais;
V – Instituições de Ensino e Pesquisa;
VI – Universidades;
VII – Entidades e Associações de Classe;
VIII – Empresas Privadas e Públicas;
IX – Organismos e Instituições Internacionais;
X – Outros organismos e instituições que se atenham aos propósitos definidos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de dezembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/01/2022 as 11:42:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99685&c=H35G3M.